



## PARECER

PROCESSO: TC-000143/026/11  
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RESPONSÁVEL: GERALDO ALCKMIN - GOVERNADOR  
EM EXAME: BALANÇO GERAL  
PERÍODO: EXERCÍCIO DE 2.011

Vistos, relatados e discutidos os autos do TC-000143/026/10, processo em que foram examinadas as contas anuais prestadas pelo Governo do Estado de São Paulo, referentes à gestão do Excelentíssimo Senhor Governador Geraldo Alckmin no exercício de 2.011 e consubstanciadas no BALANÇO GERAL DO ESTADO E NAS PEÇAS ACESSÓRIAS, elaborados de acordo com as disposições da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964, compreendendo relatórios do Coordenador de Administração Financeira e do Contador Geral do Estado, que se condensam na exposição do Excelentíssimo Senhor Secretário da Fazenda, enviados por cópia a este Tribunal e, na edição original, à Augusta Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 47, inciso IX, da Constituição do Estado, combinado com o artigo 23 da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1.993.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Considerando que compete a este Tribunal, nos termos do inciso I do artigo 33 da Constituição do Estado combinado com o artigo 23 e parágrafos da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1.993, emitir parecer prévio sobre as contas anuais apresentadas pelo Senhor Governador do Estado à Augusta Assembleia Legislativa, tendo por base a gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional do Estado, englobando as atividades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e, bem assim, do Ministério Público do Estado e deste Tribunal de Contas, observadas as normas da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2.000, particularmente aquelas contidas no inciso II de seu artigo 20, e o quanto deliberado nos autos do processo TCA- 019.173/026/00, publicado no DOE de 20/04/2.001; que na instrução dos autos foram estritamente observadas as prescrições constitucionais, legais e regimentais; o teor do relatório circunstanciado encaminhado pelo Senhor Secretário da Fazenda, as peças contábeis, acessórias e explicativas, além de informações complementares que lhe foram solicitadas; o relatório de fiscalização elaborado pela Diretoria de Contas do Governador, as manifestações dos órgãos técnicos do Tribunal e os pronunciamentos do Ministério Público de Contas e da Procuradoria da Fazenda do Estado; e, por derradeiro, a análise produzida pelo Conselheiro Relator;

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, em sessão de 27 de junho de 2.012, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Robson Marinho, à vista do que consta do processo, das peças acessórias e das notas taquigráficas, tendo presentes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

as conclusões, discussão e votação da matéria, pelos votos dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Cristiana de Castro Moraes e dos Substitutos de Conselheiro – Auditores Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Josué Romero, RESOLVE emitir **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas do Governador do Estado de São Paulo relativas ao exercício de 2.011, nos termos e para os efeitos de direito, ressalvados atos pendentes de exame e/ou julgamento pela Corte, **RECOMENDANDO** à Administração:

01<sup>a</sup>) Aperfeiçoamento da quantificação das metas físicas do planejamento orçamentário, reduzindo a distância entre o previsto e o realizado.

02<sup>a</sup>) Atuação sob indicadores que avaliem a eficiência, a economicidade e a efetividade dos programas desenvolvidos, conferindo maior qualidade ao gasto estadual.

03<sup>a</sup>) Apresentação de metas que guardem identidade nos 3 (três) planos orçamentários: plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e lei orçamentária anual.

04<sup>a</sup>) Evidenciação, pelo SIAFEM, de forma atualizada e pormenorizada, do investimento realizado pelas estatais não-dependentes, sobretudo quando há envolvimento de recursos do Tesouro.

05<sup>a</sup>) Inclusão dos valores empenhados e pagos no exercício, inclusive suas correlações com os importes das dotações e das liquidações, nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

demonstrativos concernentes ao acompanhamento da execução dos programas e das ações de governo, para viabilização e facilitação do cotejo entre as metas quantitativas previstas nas leis orçamentárias, especificamente a lei orçamentária anual, e as efetivamente realizadas, com o intuito de se aferir o cumprimento das ações e o aperfeiçoamento dos investimentos de Governo.

06<sup>a</sup>)A lei de diretrizes orçamentárias deve determinar que, sob específicas Atividades ou Projetos, haja identificação das propostas populares feitas por exigência da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 48, parágrafo único).

07<sup>a</sup>)A lei de diretrizes orçamentárias deve quantificar financeiramente todas as metas físicas propostas, sobretudo para evitar que o elenco de ações mostre-se inexecutável frente à capacidade de investimento do Estado.

08<sup>a</sup>)O anexo de metas e prioridades da lei de diretrizes orçamentárias deve conter previsão, no corpo das ações de governo, de quantificada necessidade de novos servidores, o que atende à especificidade prescrita no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal.

09<sup>a</sup>)Tal qual faz, há muito tempo, a União, e para atenuar a inexistência do instrumento previsto no art. 165, § 9º, da Constituição Federal, a LDO estadual deve enriquecer seu conteúdo, mediante proibição de certas despesas e estabelecimento de critérios objetivos para subvencionar entidades do terceiro setor, além de enunciar que as vedações fiscais de último ano de mandato também alcançam as autarquias, fundações e empresas dependentes.

10<sup>a</sup>)Nos termos do art. 176, inciso VI, da Constituição Estadual, a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos orçamentários exige sempre lei específica, e não a genérica margem da lei de orçamento para créditos suplementares.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

11ª) Enunciação pela lei de diretrizes orçamentárias de critérios para subvencionar entidades da Administração indireta, condições que, eventualmente, podem se atrelar ao cumprimento de metas operacionais.

12ª) Identificação dos Royalties em item próprio, vinculado de receita, diferenciado do Tesouro, considerando que tal ingresso deve ser aplicado conforme a Lei federal nº 7.990, de 1.989 e o art. 24 do Decreto federal nº 1, de 1.991.

13ª) Atuação articulada entre a Fazenda e a Procuradoria Geral do Estado de molde a incrementar a recuperação da dívida ativa, não se despendendo maiores esforços junto a devedores falidos ou com o CNPJ baixado, tendo em conta o histórico baixo índice de recuperação de tal ativo (0,27%), a considerável inscrição havida em 2.011 (R\$ 32,615 bilhões) e seu alentado saldo contábil (R\$ 193 bilhões).

14ª) À vista da elevada incerteza de recebimento e do novo modelo de contabilidade pública, deve a Administração, em oposição à Dívida Ativa, criar conta subtrativa nomeada “Ajuste a Valor Recuperável”, de sorte a revelar o justo valor desse ativo.

15ª) O cancelamento de Restos a Pagar deve ser feito de forma independente da execução orçamentária.

16ª) Especialmente quanto ao ICMS e IPVA, regularização de diferenças entre os valores arrecadados e contabilizados.

17ª) Inserção, pela Contabilidade Estadual, dos gastos de aposentadorias e pensões no grupo Pessoal e Encargos Sociais, e não em Outras Despesas Correntes.

18ª) Em atenção aos princípios da especificidade do gasto público e da transparência fiscal, bem como atender ao art. 15 da Lei nº 4.320, de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

1.964, a lei orçamentária anual deve conter detalhamento até o nível do elemento de despesa.

19ª)Tão logo aprovada a lei orçamentária anual, deve ser encaminhada ao Tribunal de Contas relação das entidades autorizadas a receber ajuda financeira da Fazenda do Estado.

20ª)Melhor aproveitamento dos recursos humanos à disposição da Polícia Militar do Estado.

21ª)À vista do art. 50, inciso I, e do art. 8º, parágrafo único, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Demonstrativo do Saldo da Conta Financeira deve evidenciar as sobras financeiras da Educação, Saúde, Precatórios Judiciais, Multas de Trânsito, Royalties, entre outras vinculações constitucionais e legais de maior porte.

22ª)O resultado financeiro deve ser extraído da diferença entre o Disponível Financeiro e a Dívida Flutuante, sem considerar os grupos Realizável, Exigível e Diversos do Ativo e Passivo Financeiro. Não se produzirá improvável suporte monetário para créditos adicionais, nem para despesas realizadas nos 8 (oito) últimos meses do mandato, o que, neste último caso, poderia franquear o descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

23ª)Em cada exercício financeiro, deve a Fazenda do Estado, para a quitação de requisitórios judiciais, disponibilizar, no SIAFEM, 1,5% da receita corrente líquida e mais o valor das obrigações de pouca monta.

24ª)Aplicação efetiva dos recursos do ensino, sobretudo os convênios com a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE, no próprio exercício de repasse.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

25ª) A Fundação de Desenvolvimento da Educação – FDE deve evidenciar em sua página eletrônica, por data, os repasses oriundos do Tesouro, bem assim os decorrentes empenho, liquidação e pagamento.

26ª) Atentar para o fato de que a Lei Complementar federal nº 141, de 2.012, ampliou a receita sobre a qual se apura o mínimo constitucional da Saúde, além de objetar gastos que, até então, vinham sendo aceitos, impondo-se, portanto, observância ao Comunicado SDG nº 23, de 2.012, sobretudo quanto à necessária incorporação dos repasses oriundos da Lei federal nº 87, de 1.996 (Lei Kandir).

27ª) Apresentação no Portal da Transparência do Governo Paulista, em tempo real, da situação de todos os projetos ligados à Copa 2.014, indicando os seguintes elementos: a) nome do projeto; b) participação financeira dos governos e dos particulares; c) valor previsto; d) valor contratado; e) nome da empresa contratada; f) data de início; g) valor total dos termos aditivos; h) fase atual da execução física; i) valor total pago.

Presentes o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Doutor Celso Augusto Matuck Feres Junior, e o Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda do Estado, Doutor Luiz Menezes Neto.

Tão logo divulgado o presente Parecer no órgão oficial de imprensa, consoante disciplina do artigo 191 do Regimento Interno, os autos do TC-000143/026/11 seguirão à Augusta Assembleia Legislativa de São Paulo, para o fim previsto no inciso VI do artigo 20 da Constituição do Estado, cabendo à Secretaria Diretoria-Geral, nos termos do § 2º do supracitado dispositivo regimental, a extração de cópia do



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

processo e, bem assim, providenciar o arquivamento do referenciado material junto àquela dependência.

SALA DAS SESSÕES, em 27 de junho de 2.012.

**ROBSON MARINHO**  
Vice-Presidente no exercício da Presidência

**EDGARD CAMARGO RODRIGUES**  
Conselheiro Relator

**ANTONIO ROQUE CITADINI**  
Conselheiro

**CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA**  
Conselheiro

**CRISTIANA DE CASTRO MORAES**  
Conselheira

**ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS**  
Substituto de Conselheiro - Auditor

**JOSUÉ ROMERO**  
Substituto de Conselheiro - Auditor